PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Procuradoria de Pessoal - PROPES

PARECER nº 114 /2014 - PROPES/PGDF
PROCESSO nº 0070-001839/2013
INTERESSADA: GERÊNCIA OPERACIONAL DE DEFESA AGROPECUÁRIA
ASSUNTO: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

Parecer APROVADO pelo Exmo. Sr. Procurador-Geral do DF, em 09/06/2014 e pelo Exmo. Sr. Governador do DF, em ___/___/20___.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. MUDANÇA DE LOTAÇÃO. SUSPENSÃO DO PAGAMENTO. SOMENTE SE NÃO HOUVER LTCAT ATESTANDO A INSALUBRIDADE DO NOVO LOCAL DE TRABALHO. DESNECESSIDADE DE ABERTURA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. LTCAT. NATUREZA DECLARATÓRIA. EFEITOS *EX TUNC*.

I - O entendimento desta Casa coloca-se no sentido de que (a) pode ser estendido o laudo pericial realizado para conceder o adicional de insalubridade a outros servidores que trabalhem no mesmo ambiente funcional, exercendo as mesmas atribuições do examinado (cota de aprovação do Parecer n.º 3.434/2012-PROPES); e (b) desnecessária a abertura de processo administrativo para a suspensão de adicional de insalubridade quando o servidor for afastado do local que deu origem à concessão (Parecer n.º 3.138/2012-PROPES).

II - Trazendo essas considerações para o caso em exame, certo que, se houver LTCAT atestando a insalubridade no novo local de trabalho do servidor, não há falar em suspensão do adicional por ele percebido na lotação anterior. Por outro lado, ausente laudo pericial que certifique essas condições, o pagamento do adicional deve ser imediatamente suspenso, independentemente da abertura de processo administrativo.

III - Ademais, não é atribuição exclusiva do Setor de Gestão de Pessoas dar início à elaboração do LTCAT, tendo em vista que "*o servidor poderá solicitar, a qualquer momento, a verificação das condições de trabalho*" (artigo 52, § 3º, do Decreto n.º 34.023/2012).

IV - O Laudo Técnico das Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT possui natureza declaratória (porquanto se limita a afirmar a preexistência de uma situação de fato), devendo, portanto, retroagir (efeitos *ex tunc*) até a data em que as atividades nele elencadas começaram a ser desempenhadas pelo servidor (Precedentes TJDFT).

V - Parecer no sentido de que o LTCAT possui natureza declaratória e, portanto, deve retroagir (efeitos *ex tunc*) até a

data em que as atividades nele elencadas começaram a ser desempenhadas pelo servidor.

Folha Nº 55
Processo Nº 070.001.839/2013
Rubrica M Matrícula 34521-0

Senhor Procurador-Chefe,

RELATÓRIO

01. Em 09 de outubro de 2013, o Gerente Operacional de Defesa Agropecuária encaminhou expediente ao Diretor de Defesa e Vigilância Agropecuária, solicitando fossem os autos remetidos à Assessoria Jurídico-Legislativa da pasta para emissão de parecer sobre adicional de insalubridade (fls. 02/09). É que, segundo ele, a alteração da lotação de servidores que percebem o adicional de insalubridade vem implicando a suspensão do pagamento do benefício, ainda que o novo local de trabalho também seja comprovadamente insalubre (atestado por LTCAT).

02. Concomitantemente, a autoridade acima aludida apresentou requerimento administrativo em seu próprio nome, objetivando a apuração e revisão do ato administrativo que suspendeu o pagamento do adicional de insalubridade por ele percebido, em razão da mudança na sua lotação (fls. 09/10).

03. O Diretor de Defesa e Vigilância Agropecuária entendeu por bem encaminhar os autos ao Senhor Subsecretário de Defesa e Vigilância Agropecuária, em vista da necessidade de que a Assessoria

Jurídico-Legislativa esclarecesse "*as dúvidas existentes quanto à interpretação e aplicação das normas ao tema arguido*" (Despacho n.º 278/2013, fls. 26).

04. Os autos foram antes encaminhados à Diretoria de Gestão de Pessoal, que consignou que (fls. 32/40):

> (**a**) o adicional de insalubridade, em se tratando de servidor público distrital, está previsto nos artigos 79 e 83 da LC n.º 840/2013 e no Decreto n.º 32.547/2010 (recepcionado por essa Lei);
>
> (**b**) a situação tratada nos autos gira em torno da interpretação a ser dada aos artigos 11, do Decreto n.º 32.547/2010, e 51, do Decreto n.º 34.023/2012;
>
> (**c**) a mudança de lotação, independentemente de ser de um local insalubre para outro também insalubre, deve implicar automático cancelamento do adicional, que somente poderá ser restabelecido após a renovação do laudo pela Gerência de Segurança do Trabalho da SEAP/DF;
>
> (**d**) a Gerência Operacional de Defesa Agropecuária sustenta posição divergente a essa, pondo-se em aberto confronto, todavia, com a adotada no Parecer n.º 3.138/2012-PROPES/PGDF;
>
> (**e**) as alterações de lotação devem ser imediatamente comunicadas à Subsecretaria de Administração Geral da SEAGRI/DF;
>
> (**f**) o artigo 3º do Decreto n.º 32.547/2010 prevê que "*a caracterização da atividade insalubre ou perigosa ou de radiação ionizante será definida por meio de perícia nos locais de trabalho e elaboração de laudos técnicos*";

(g) a emissão desse laudo deve ser requerida pelo servidor interessado, mediante o preenchimento de formulário padrão, e não solicitada pela Diretoria de Gestão de Pessoas; e

(h) "*mesmo que determinado funcionário seja remanejado de um ambiente insalubre para outro igualmente insalubre, e venha a desempenhar atividades idênticas às descritas no laudo pericial referente ao ambiente de trabalho anterior, entendemos que a Administração deve atentar para a ressalva contida no corpo do Parecer nº 2065/2012/PROPES/PGDF, onde se encontra consignado que: '... eventual extensão e/ou concessão do adicional de insalubridade para outros servidores não pode ser realizada através do emprego de analogia, pela autoridade administrativa, para fins de configuração de ambiente funcional insalubre...'*".

05. Nada obstante essas considerações, "*considerando a necessidade de padronizar procedimentos no âmbito desta Pasta*", sugeriu que a Assessoria Jurídico-Legislativa dirimisse as seguintes dúvidas:

"*a) Pode-se inferir, pela leitura do Art. 11 do Decreto nº 32.547/2010 e Art. 51 do Decreto nº 34.023/2012, que o pagamento do adicional de insalubridade deve ser imediatamente suspenso pela Diretoria de Gestão de Pessoas sempre que ocorrer mudança de lotação?*

b) Caso o servidor seja transferido de um local insalubre para outro insalubre, mantendo-se as mesmas atividades desempenhadas na lotação anterior, o pagamento do adicional não poderá ser suspenso antes da renovação do LTCAT?

c) Um servidor admitido para o cargo de Analista de Desenvolvimento e Fiscalização Agropecuária, Especialidade Medicina Veterinária, exerce suas atividades laborais no Núcleo de Base Operacional X, recebendo adicional de insalubridade atestado por meio de LTCAT. Posteriormente, esse servidor é nomeado para exercer o cargo em comissão de Chefe da mesma Base Operacional onde se encontra lotado, passando a desenvolver diferentes atividades em face do cargo comissionado. Nesse caso, a continuidade do pagamento está condicionada à renovação do LTCAT?

d) Ainda com relação ao questionamento anterior, como proceder caso o servidor seja nomeado para exercer cargo em comissão em outro Núcleo de Base Operacional? O pagamento deve ser mantido?

e) O permanente controle da atividade de servidores em operações ou locais considerados insalubres/perigosos incumbe ao titular da unidade em que o servidor estiver lotado ou à Diretoria de Gestão de Pessoas? A quem compete requerer a emissão e renovação dos laudos periciais?

f) O pagamento do adicional de insalubridade deve ter efeitos financeiros à data do início da exposição às condições insalubres ou da emissão do LTCAT?

g) Quando a perícia médica não aponta mudança das condições de trabalho, o pagamento do adicional de insalubridade/periculosidade deve ter efeitos financeiros retroativos à data da mudança de lotação para o local em que, posteriormente, foi aferida a condição insalubre?

h) a realização de perícia, para fins de concessão do adicional de insalubridade, tem sido um processo bastante demorado, motivo pelo qual esta Diretoria encaminhou, à Gerência de Segurança do Trabalho, o anexo Ofício Nº 108/2013-DIGEP/SUAG/SEAGRI-DF, de 22/08/2013. Por meio do Ofício nº 01/2013 - GST/COSST/Subsaúde/SEAP, de 22/10/2013, a referida Gerência informou que devido à mudança das instalações físicas, não há previsão proceder a análise e emissão dos LTCATs. Como a Administração deve agir de modo a evitar que os servidores não sejam prejudicados com essa situação? É lícito propor a contratação temporária de médico do trabalho para emitir os laudos?"

06. Nesse contexto, o processo foi remetido à douta Assessoria Jurídico-Legislativa da pasta, que afirmou que (fls. 46/49):

(a) o laudo pericial, embora necessário para que o servidor perceba adicional de insalubridade, tem natureza declaratória, e, portanto, deve retroagir;

(b) os setores de pagamento têm entendido pela irretroatividade dos efeitos do laudo técnico, retirando do servidor o direito do adicional no período que lhe antecede, malgrado comprovadas as condições insalubres; e

(c) "*a melhor forma de se garantir o adicional de insalubridade seria por meio de ato composto, havendo, assim, a necessidade de laudo técnico para a caracterização da atividade insalubre, conforme Decreto n.º 32.547/2010, e, posteriormente, declaração do setor de*

Gestão de Pessoas informando quando as atividades prescritas no laudo pericial começaram a ser desempenhadas pelo servidor".

07. A despeito dessas ponderações, sugeriu-se a remessa dos autos a esta Casa, para que examinasse as dúvidas expostas no opinativo, sobretudo as relativas:

> "*a) à natureza jurídica do Laudo Técnico das Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT, ou seja, se possui natureza declaratória ou constitutiva;*
>
> *b) aos efeitos do Laudo Técnico das Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT, se há efeito ex tunc ou ex nunc.*"

08. O Chefe da Assessoria Jurídico-Legislativa (fls. 50) e o Excelentíssimo Senhor Secretário Adjunto de Agricultura e Desenvolvimento Rural (fls. 51) acataram a sugestão supra.

09. É o relatório. Segue a fundamentação.

FUNDAMENTAÇÃO

10. Antes de responder às indagações formuladas pela autoridade consulente, cumpre verificar se a alteração da lotação de servidores que percebem o adicional de insalubridade deve acarretar a suspensão do seu pagamento, ainda que o novo local de trabalho também seja comprovadamente insalubre.

11. Certo que esta Casa, ao ensejo da cota de aprovação do Parecer n.º 3.434/2012-PROPES/PGDF, firmou entendimento no sentido de que:

> *"Ainda no que tange à resposta ao 1° quesito (fl. 247), ressalvo a orientação firmada no Parecer quanto à necessidade de elaboração de laudos técnicos individualizados em relação aos servidores que laboram num mesmo local, submetidos às mesmas condições ambientais, pois, além de não haver imposição normativa nesse sentido, essa medida implica desnecessária sobrecarga de trabalho às Unidades de Saúde Ocupacional, responsáveis pela elaboração dos laudos (Decreto nº 34.023/2012, art. 50).*
>
> *Ademais, de acordo com a previsão do art. 52, §§ 3° e 4°, do referido Decreto, quando há solicitações dos servidores para aferição do ambiente de trabalho - as quais devem ser feitas por meio de processos Individualizados - fica a critério da Unidade de Saúde Ocupacional a elaboração de laudos coletivamente, 'atendendo à lisura do processo de elaboração técnica e agilidade de conclusão do trabalho'.*
>
> *Por fim, observo que a concessão do adicional de insalubridade por extensão - isto é, aos servidores que, embora não tenham sido relacionados no laudo, laboram nas mesmas condições ambientais examinadas quando da realização da perícia que atestou a submissão do trabalho a agente de risco - não se confunde com a impossibilidade de caracterização de atividade insalubre por analogia (premissa adotada no Parecer nº 2.065/2012-PROPES/PGDF, usado como fundamento no opinativo ora sob análise, e constante também no Parecer nº 1.698/2011-PROPES/PGDF.*
>
> *Isso porque é **inviável o uso da analogia para caracterizar o ambiente insalubre**, pois o reconhecimento dessa situação depende da exata correlação dela a uma das hipóteses taxativamente previstas na NR-15 do Ministério do Trabalho e Emprego. **O que se admite é a possibilidade de, uma vez caracterizada a insalubridade do local de trabalho, aproveitar o laudo pericial realizado para conceder o pagamento do adicional correspondente a servidores que laborem no mesmo ambiente funcional já examinado, exercendo as mesmas atribuições e sujeitos, portanto, às mesmas condições de risco.***
>
> *(...)*
>
> *Para subsidiar novas análises por esta Casa Jurídica a respeito do assunto versado no opinativo em apreço, deve o Centro de Estudos desta Procuradoria-Geral proceder às devidas anotações no*

> *sistema de consulta de pareceres, a fim de registrar o atual entendimento sobre o tema examinado nos Pareceres nº 1.620/2012 e 2.065/2012, ambos da PROPES, no que tange à possibilidade de concessão do adicional de insalubridade por extensão a servidores que exerçam idênticas atribuições no mesmo ambiente funcional analisado na elaboração do LTCAT que tenha constatado a presença de agente de risco à saúde nesse local de trabalho, o que, esclareça-se, não altera as conclusões emitidas em relação aos respectivos casos concretos.*" (grifou-se)

12. Verifica-se, portanto, que o entendimento da cúpula desta Casa, ao qual este Procurador se rende, é no sentido de que se pode aproveitar o laudo pericial realizado para conceder o adicional de insalubridade a outros servidores que trabalhem no mesmo ambiente funcional, exercendo as mesmas atribuições do examinado.

13. Trazendo essas considerações para a hipótese dos autos, certo que, se houver LTCAT atestando a insalubridade no novo local de trabalho do servidor, não há falar em suspensão do adicional do servidor cuja lotação foi alterada.

14. Por outro lado, ausente laudo pericial que certifique essas condições, o pagamento do adicional deve ser imediatamente suspenso, independentemente da abertura de processo administrativo. Aqui, sim, incide o que dispõe o artigo 54 do Decreto n.º 34.023/2012 ("*O pagamento dos adicionais serão suspensos quando cessar o risco ou o servidor for afastado do local ou atividade que deu origem à concessão*"), pois não há, em tese, qualquer razão à manutenção do pagamento, já que não se poderia presumir que o novo ambiente laboral seja, também, insalubre.

15. Esse, aliás, o entendimento desta Especializada, como se vê da cota de aprovação do Parecer n.º 3.138/2012:

> *"Necessário registrar que, atualmente, o diploma normativo regulamentador é a Lei Complementar na 840/2011. Entretanto, tal consideração não altera a análise empreendida pela parecerista, uma vez que este novo Estatuto dos servidores possui dispositivo semelhante ao da Lei nº 8.112/1990, por ela considerado, quanto à suspensão do pagamento em virtude da cessação do agente insalubre.*
>
> ***Além disso, a necessidade de instauração de processo administrativo para suspensão do pagamento de adicional de insalubridade somente é exigível quando se trata de cessação do fator insalubre no mesmo local de trabalho. É dizer: nos casos em que há mudança das condições de local de trabalho anteriormente atestado como insalubre por laudo de avaliação, na forma da lei.***
>
> *A comprovação da cessação da insalubridade nesses casos deve ser, da mesma forma, atestada por laudo que demonstre a eliminação dos agentes insalubres. Nessas circunstâncias, deve-se assegurar, no respectivo processo administrativo, contraditório e ampla defesa aos servidores que percebiam a parcela e estão submetidos àquelas condições de trabalho, conforme precedente do Superior Tribunal de Justiça.*
>
> ***Ocorre, por outro lado, que o afastamento do servidor pressupõe a modificação do local de trabalho, isto é, o servidor deixa de prestar serviço em local considerado insalubre e passa a prestar serviço em outro local. No caso, os servidores passaram a prestar serviço na DAPD, situada na Estação de Metrô da 114 Sul.***
>
> ***Nesse caso, não se presume que o novo local de trabalho seja insalubre, cabendo a suspensão imediata do pagamento do adicional, independentemente de abertura de processo administrativo. Por outro lado, caso este novo local seja, na forma da lei, também atestado como insalubre, caberá o pagamento do adicional aos servidores ali lotados.***
>
> ***O novo regramento dos procedimentos para concessão do adicional de insalubridade, Decreto nº 34.023/2012, reforça esse entendimento ao prever que no caso de alteração de lotação deve haver renovação do laudo de condições ambientais, a fim de se atestar a existência de condições insalubres que enseje a manutenção do pagamento do adicional ao servidor.***
>
> *Observe-se:*
>
> *Art. 52. [...]*

> *§ 2° O LTCAT somente será renovado se houver alteração no ambiente, mudança de lotação ou de atividades. Não ocorrendo tais alterações, o LTCAT será renovado após 20 (vinte) anos."* - grifou-se -

16. Como se vê, a suspensão ou não do adicional de insalubridade depende da existência de laudo técnico realizado no novo ambiente funcional, relativamente a servidores que exerçam (ou exerciam) as mesmas atribuições, atestando as condições nocivas à saúde.

17. Acresça-se, ainda, que, sendo o caso de suspensão do adicional, "*o servidor poderá solicitar, a qualquer momento, a verificação das condições de trabalho*" para que se retome o seu pagamento (artigo 52, § 3º, do Decreto n.º 34.023/2012). Ou seja, a iniciativa de elaboração do laudo não pode ser atribuída, com exclusividade, ao Setor de Gestão de Pessoas.

18. Fixadas essas premissas, passa-se ao exame dos questionamentos formulados pela douta Assessoria Jurídico-Legislativa, relativas à natureza jurídica e efeitos a serem emprestados ao Laudo Técnico das Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT.

19. De fato, na esteira do que foi afirmado no Parecer Técnico-Jurídico n.º 119/2014 (fls. 46/49), o que garante ao servidor o direito ao adicional de insalubridade é o trabalho, com habitualidade, em locais insalubres -- e não o laudo (mero instrumento para constatação das condições ambientais). Isso, aliás, o que se infere do artigo 79 da Lei Complementar n.º 840/2011, *in verbis*:

> *"Art. 79. O servidor que trabalha com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida faz jus a um adicional de insalubridade ou de periculosidade.*
>
> *§ 1º O servidor que fizer jus aos adicionais de insalubridade e de periculosidade tem de optar por um deles.*
>
> *§ 2º O direito ao adicional de insalubridade ou periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão."*

20. Exatamente por essa razão é que o Tribunal de Justiça do Distrito Federal vem decidindo, reiteradamente, que o laudo tem natureza declaratória[1] e efeitos *ex tunc* (retroagindo, assim, à data em que o servidor iniciou as atividades tidas por insalubres). A propósito, confiram-se os seguintes precedentes:

> **"ADMINISTRATIVO. SERVIDORA QUE EXERCE A FUNÇÃO DE MÉDICA HEMATOLOGISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE RETROATIVO À DATA DO LAUDO PERICIAL. POSSIBILIDADE. NATUREZA DA PROFISSÃO E EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES EM CONDIÇÕES NOCIVAS NO MESMO AMBIENTE DE TRABALHO E OUTRO SEMELHANTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MITIGAÇÃO.**
>
> O adicional de insalubridade é uma vantagem pecuniária vinculada diretamente às condições especiais de execução do serviço.
>
> Se dos elementos de informação acostados aos autos emerge comprovação de que a servidora, médica hematologista, laborou em ambiente nocivo à saúde no período anterior à lavratura do laudo pericial que constatou a insalubridade, cabível o pagamento do adicional pretendido de forma retroativa.
>
> Afigurando-se a verba honorária exacerbada e em

[1] Atos declaratórios são "*os que afirmam a preexistência de uma situação de fato ou de direito*" (MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de direito administrativo. 30. ed. São Paulo: Malheiros, 2013, p. 429).

desconformidade com os critérios que norteiam o seu balizamento, impõe-se a sua mitigação." (Acórdão n.479486, 20090110212977APC, Relator: CARMELITA BRASIL, Revisor: WALDIR LEÔNCIO LOPES JÚNIOR, 2ª Turma Cível, Data de Julgamento: 09/02/2011, Publicado no DJE: 16/02/2011. Pág.: 70)

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SLU. AGENTE DE FISCALIZAÇÃO. PROVA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PERÍCIA. CARÁTER DECLARATÓRIO. RETROATIVIDADE. PRESCRIÇÃO. CONTAGEM. HONORÁRIOS. SUCUMBÊNCIA.

I - Em não se tratando de dívida da Fazenda Pública advinda de ato ilícito ou de abuso de direito o prazo prescricional é de 5 anos, consoante art. 1º do Decreto-Lei 20.910/32 e do art. 1º-C da Lei 9.494/97.

II - O enunciado 326 da Súmula do colendo STJ é inaplicável ao processo em que se pleiteia adicional de insalubridade, pois enquanto o valor da condenação de danos morais fica sujeita ao juízo do magistrado, o valor do adicional é estabelecido em percentual, tarifado por lei.

III - Tendo autor demonstrado o fato constitutivo do direito alegado, não há falar-se em falta de prova a dar pela improcedência de seu pedido.

IV - A perícia que conclui pela existência de condições laborais insalubres não é, a toda evidência, constitutiva, como se dela em diante é que houvesse insalubridade; na verdade, o traço do laudo é declaratório, uma vez que meramente constata situação preexistente, cuja duração se sujeita a prova.

V - Negou-se provimento ao recurso do réu e deu-se parcial provimento ao recurso dos autores." (**Acórdão n.452176, 20060111032846APC, Relator: JOSÉ DIVINO DE OLIVEIRA, Revisor: VERA ANDRIGHI, 6ª Turma Cível, Data de Julgamento: 29/09/2010, Publicado no DJE: 07/10/2010. Pág.: 204**)

"ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO. AÇÃO DE CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA. PERCEPÇÃO DE ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. TERMO INICIAL. DESEMPENHO DA ATIVIDADE. LAUDO PERICIAL. MERO INSTRUMENTO PARA CONTASTAÇÃO.

1.Sendo o adicional de insalubridade verba paga ao servidor como consectário do risco permanente ao qual se encontra submetido, em razão de seu trabalho, urge afastar o

condicionamento de sua percepção à realização de perícia pela Administração.

2.A interpretação da norma, coerente com a finalidade protetiva a que se propõe, não pode ser outra senão aquela que, nada obstante a insalubridade do labor seja aferida apenas por perícia, o direito nasce pela exposição às condições insalubres.

3.Em suma, o deferimento administrativo, amparado em perícia médica, quando não aponta mudança das condições de trabalho, deve ter efeitos financeiros retroativos ao termo inicial do desempenho da atividade insalubre, sob pena de se negar eficácia ao art. 68, da Lei 8.112/903.

4.Recurso conhecido e desprovido." (**Acórdão n.422997, 20060110958022APC, Relator: J.J. COSTA CARVALHO, 2ª Turma Cível, Data de Julgamento: 05/05/2010, Publicado no DJE: 26/05/2010. Pág.: 54**)

"**DIREITO ADMINISTRATIVO. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO DISTRITAL. ART.ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. EFEITOS ECONÔMICOS RETROATIVOS. POSSIBILIDADE. LAUDO TÉCNICO. CONDIÇÕES INSALUBRES COMPROVADAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART.20 §4º DO CPC. RECURSOS IMPROVIDOS**.

1. É censurável a interrupção do pagamento do adicional de insalubridade em razão de gozo de licença, pois a lei permite a cessação do direito ao adicional de insalubridade ou periculosidade somente com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão, ônus não desincumbido pela apelante.

2. A questão foi abordada de forma percuciente pela d. Magistrada que atenta à prescrição qüinqüenal, determinou pagamento retroativo do adicional em discussão no período de setembro de 2000 a junho de 2002.

3. Vencida a Fazenda Pública, aplica-se o § 4º do art. 20 do CPC, fixando-se os honorários de acordo com o critério de equidade, não sendo obrigatória a observância dos limites máximo e mínimo constantes do §3º do mesmo artigo.

4. Remessa necessária e apelação improvidas." (**Acórdão n.395560, 20050110918785APC, Relator: NILSONI DE FREITAS, Revisor: CARMELITA BRASIL, 2ª Turma Cível, Data de Julgamento: 25/11/2009, Publicado no DJE: 14/01/2010. Pág.: 48**)

21. Nesse sentido, ainda, é o entendimento das Turmas Recursais do Juizado Especial do Distrito Federal:

> **"JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. AÇÃO DE CONHECIMENTO. AGENTE DE ATIVIDADES PENITENCIÁRIAS. ATIVIDADE DESEMPENHADA EM LOCAL INSALUBRE. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. EFEITO RETROATIVO. ARTIGOS 79 E 81 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 840/2011. POSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DO ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97. PRELIMINARES: AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR E INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.**
>
> 1. O fato de o recorrido não haver formulado pedido administrativo do pagamento de adicional de insalubridade não infirma o seu interesse de agir, visto que a tutela pretendida revela-se necessária e adequada para solucionar a crise jurídica narrada pelas demandantes. Preliminar de ausência de interesse de agir afastada.
>
> 2. Mostra-se desnecessária a ampla produção de prova pericial se o próprio recorrente, nos autos do Processo Administrativo 0050.000.529/2011 (cópia às fls. 20/22), elaborou Laudo Técnico das Condições Ambientais do Trabalho que concluiu pela exposição permanente de insalubridade dos servidores lotados na unidade laboral DPOE - Diretoria Penitenciária de Operações Especiais. Preliminar de incompetência dos Juizados afastada.
>
> 3. É devido o adicional de insalubridade ao servidor que trabalha com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativa, envolvendo maior perigo à sua saúde, nos termos das normas legais e regulamentares pertinentes aos trabalhadores em geral, observados os percentuais, incidentes sobre o vencimento básico, de cinco, dez, ou vinte por cento, nos graus mínimo, médio ou máximo, respectivamente (LC nº 840, artigo 83, inc. I).
>
> 4. Havendo provas de que o servidor exerce suas atividades em local considerado insalubre, faz ele jus à percepção do respectivo adicional (LC nº 840/2011, artigos 79 e 81), retroativamente à data em que restou caracterizada mencionada condição, decorrente do local do trabalho, uma vez que o laudo pericial que atesta a atividade insalubre possui natureza declaratória, surtindo efeitos ex tunc.

5. Precedentes: Acórdão n.771774, 20120111583707ACJ, Relator: JOÃO FISCHER, 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, Data de Julgamento: 19/03/2013, Publicado no DJE: 26/03/2013. Pág.: 245; e Acórdão n.592251, 20120110027785ACJ, Relator: LEILA CURY, 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, Data de Julgamento: 29/05/2012, Publicado no DJE: 06/06/2012. Pág.: 372.

6. Dos documentos acostados aos autos, afere-se a comprovação de que o recorrido exerce suas atividades junto à Diretoria Penitenciária de Operações Especiais (DPOE) desde 06/12/2012 (fl. 17), laborando em atividades insalubres em grau médio, conforme restara consignado em Laudo Técnico das Condições Ambientais do Trabalho LTCAT elaborado pelo recorrente para outro servidor que exerce as mesmas atividades e no mesmo local de trabalho do recorrido (fls. 20/22).

7. O artigo 1º-F da Lei 9.494/97, alterado pela Lei 11.960/09 dispõe que: "Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.".

8. Em que pese à declaração de inconstitucionalidade parcial do §12, art. 100 da Carta Magna, no que diz respeito à expressão "índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança", não houve pronunciamento do Supremo Tribunal Federal quanto à modulação de seus efeitos, razão pela qual o pagamento dos precatórios deve ser efetuado conforme a sistemática vigente à época, consoante decisão singular proferida na ADI 4357.

9. Recurso conhecido e parcialmente provido para que haja incidência da correção monetária nos moldes do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97. Sentença mantida, nos demais termos, pelos seus próprios fundamentos.

10. Não há condenação do Distrito Federal no pagamento das custas, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96. Condenado o recorrente ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10 % sobre o valor da condenação.

11. A súmula de julgamento servirá de acórdão, conforme regra do artigo 46 da Lei n.º 9.099/95." (**Acórdão n.771774, 20130111482390ACJ, Relator: CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO, 3ª Turma Recursal dos**

Juizados Especiais do Distrito Federal, Data de Julgamento: 18/03/2014, Publicado no DJE: 28/03/2014. Pág.: 262).

"JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SECRETARIA DE SAÚDE. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PRELIMINAR. NECESSIDADE DE PERÍCIA. INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS AFASTADA. MÉRITO: SERVIDOR PÚBLICO DA SECRETARIA DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL - MOTORISTA DE AMBULÂNCIA. DIREITO À PERCEPÇÃO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. POSSIBILIDADE DE PAGAMENTO RETROATIVO DO REFERIDO ADICIONAL. RECURSO CONHECIDO. PRELIMINAR AFASTADA. IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. A função exercida pelo autor/recorrido, motorista de ambulância, indica a existência da insalubridade.

2. É devido o pagamento retroativo de parcelas de adicional de insalubridade quando efetivamente comprovada a lotação do servidor em local insalubre, durante o período pleiteado.

3. Confira recente decisão desse e. TJDFT: "JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. SERVIDOR PÚBLICO QUE DESEMPENHA ATIVIDADE INSALUBRE - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE RETROATIVO À DATA DO LAUDO PERICIAL. POSSIBILIDADE. NATUREZA DA PROFISSÃO E EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES EM CONDIÇÕES NOCIVAS NO MESMO AMBIENTE DE TRABALHO E OUTRO SEMELHANTE. 1- O adicional de insalubridade é uma vantagem pecuniária vinculada diretamente às condições especiais de execução do serviço. 2- Comprovada a lotação do servidor em local considerado insalubre, faz jus à percepção do pertinente adicional de insalubridade, retroativamente à data em que restou caracterizada esta situação em razão do local do trabalho, porquanto o laudo pericial tem natureza declaratória, cujos efeitos são "ex tunc". 3- Se dos elementos de informação acostados aos autos emerge comprovação de que o servidor, técnico penitenciário, lotado no Centro de Detenção Provisória - CDP, laborou em ambiente nocivo à saúde no período de fevereiro/2009 a setembro/2009, anterior à lavratura do laudo pericial que constatou a insalubridade, cabível o pagamento do adicional pretendido de forma retroativa. 4- Ante o exposto, nego provimento ao recurso e mantenho a r. sentença recorrida

pelos próprios e jurídicos fundamentos. Condenado o recorrente ao pagamento dos honorários advocatícios no valor de R$ 300,00 (trezentos reais). Sem custas processuais. Acórdão lavrado conforme o art. 46 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995" (Acórdão n.695549 592251, 20120110027785ACJ, Relator LEILA CURY, 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, julgado em 29/5/2012, DJ 6/6/2012, p. 372). Destacou-se.

4. Preliminar rejeitada. Recurso conhecido e improvido. Sentença mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos, com a súmula de julgamento servindo de acórdão, na forma do artigo 46, da Lei n° 9.099/95. Condeno o recorrente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R$ 200,00 (duzentos reais)." **(Acórdão n.695549, 20120111732466ACJ, Relator: FLÁVIO FERNANDO ALMEIDA DA FONSECA, 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, Data de Julgamento: 16/07/2013, Publicado no DJE: 23/07/2013. Pág.: 166)**

22. Feitas essas considerações, passa-se a responder os quesitos formulados às fls. 46/49:

1º quesito: Qual a "*natureza jurídica do Laudo Técnico das Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT, ou seja, se possui natureza declaratória ou constitutiva* "?:

O Laudo Técnico das Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT possui natureza declaratória, porquanto se limita a afirmar a preexistência de uma situação de fato.

2º quesito: Quais os "*efeitos do Laudo Técnico das Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT, se há efeito ex tunc ou ex nunc*"?:

O LTCAT deve retroagir (efeitos *ex tunc*) até a data em que as atividades nele elencadas começaram a ser desempenhadas, sob pena de se estar suprimindo do servidor o adicional em período que trabalhava habitualmente em local insalubre (fato que, segundo a lei, gera a percepção do adicional).

Folha Nº 71
Processo Nº 070.001.839/2013
Rubrica M Matrícula 34521-0

CONCLUSÃO

23. Isto posto, pode-se concluir:

I - O entendimento desta Casa coloca-se no sentido de que (a) pode ser estendido o laudo pericial realizado para conceder o adicional de insalubridade a outros servidores que trabalhem no mesmo ambiente funcional, exercendo as mesmas atribuições do examinado (cota de aprovação do Parecer n.º 3.434/2012-PROPES); e (b) desnecessária a abertura de processo administrativo para a suspensão de adicional de insalubridade quando o servidor for afastado do local que deu origem à concessão (Parecer n.º 3.138/2012-PROPES).

II - Trazendo essas considerações para o caso em exame, certo que, se houver LTCAT atestando a insalubridade no novo local de trabalho do servidor, não há falar em suspensão do adicional por ele percebido na lotação anterior. Por outro lado, ausente laudo pericial que certifique essas condições, o pagamento do adicional deve ser imediatamente suspenso, independentemente da abertura de processo administrativo.

III - Ademais, não é atribuição exclusiva do Setor de Gestão de Pessoas dar início à elaboração do LTCAT, tendo em vista que "*o servidor poderá solicitar, a qualquer momento, a verificação das condições de trabalho*" (artigo 52, § 3º, do Decreto n.º 34.023/2012).

IV - O Laudo Técnico das Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT possui natureza declaratória (porquanto se limita a afirmar a preexistência de uma situação de fato), devendo, portanto, retroagir (efeitos *ex tunc*) até a data em que as atividades nele elencadas começaram a ser desempenhadas pelo servidor (Precedentes TJDFT).

V - Parecer no sentido de que o LTCAT possui natureza declaratória e, portanto, deve retroagir (efeitos *ex tunc*) até a data em que as atividades nele elencadas começaram a ser desempenhadas pelo servidor.

Brasília, 02 de abril de 2014

Carlos Mário da Silva Velloso Filho
Subprocurador-Geral do Distrito Federal

RECEBIDO
Em 03/04/14 às 12:16 h
PROPES
Rubrica

Folha Nº 72
Processo Nº 070.001.839/2013
Rubrica Matrícula 34521-0

DISTRITO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL
PROCURADORIA DE PESSOAL

GDF

Processo nº: 070.001.839/2013
Interessada: Gerência Operacional de Defesa Agropecuária
Assunto: Adicional insalubridade.

Folha Nº 73
Processo Nº 070.001.839/2013
Rubrica M Matrícula 34521-0

Senhora Procuradora-Geral do Distrito Federal,

Cuida-se de consulta encaminhada pela Secretaria de Estado de Agricultura e Desenvolvimento Rural acerca da natureza jurídica e efeito dos Laudos Técnicos das Condições Ambientais do Trabalho – LTCAT. Há, na origem, requerimento administrativo de pagamento do adicional de insalubridade (fls. 09-10), suspenso em razão de mudança na lotação do servidor, o que ensejou diversos questionamentos, por parte da Gerência Operacional de Defesa Agropecuária (fls. 02-08) e da Diretoria de Gestão de Pessoas (fls. 32-40), sobre os procedimentos adotados na concessão do adicional.

O ilustre Subprocurador-Geral Carlos Mário da Silva Velloso Filho manifestou-se no sentido de que o LTCAT possui natureza declaratória e, consequentemente, efeitos *ex-tunc*, retroagindo o pagamento do adicional de insalubridade à data em que o servidor passou a trabalhar no local considerado insalubre. Corrobora tal entendimento a vasta jurisprudência citada ao longo do opinativo.

O parecista esclareceu a superação do entendimento constante nos Pareceres PROPES/PGDF nº 1.620/2012 e 2.065/2012, pela cota de aprovação do Parecer nº 3.434/2012, onde restou consignado que a extensão do adicional de insalubridade aos servidores que laboram na mesma lotação e nas mesmas condições dos servidores mencionados em um laudo pericial prévio não configura analogia, visto que não está em foco a caracterização do ambiente insalubre.

Em relação à abertura de procedimento administrativo que garanta o contraditório e a ampla defesa nas hipóteses de suspensão do adicional, o ilustre parecista consignou, na linha do entendimento preconizado no Parecer nº 3.138/2012-PROPES/PGDF, tratar-se de cuidado a ser observado pela Administração apenas nos casos em que a insalubridade atestada por laudo deixa de existir, com a eliminação dos agentes insalubres.

Uma vez alterada a lotação do servidor, não existindo laudo atestando a insalubridade da sua nova lotação, o pagamento deverá ser imediatamente suspenso, sem necessidade de instauração de processo administrativo.

É dizer, o adicional anteriormente percebido não acompanha o servidor em seu novo local de lotação. Se, contudo, a nova lotação também apresentar condições insalubres, atestada por LTCAT, o servidor passará a receber, ato contínuo, o adicional de insalubridade, na proporção recebida pelos servidores que trabalham naquele local e condições.

Não existindo laudo pericial é facultado ao servidor solicitar a verificação das condições de trabalho, inteligência do artigo 52, § 3º, do Decreto nº 34.023/2012, iniciativa essa que também poderá ser adotada pela Gerência de Pessoal da Pasta. Certo é que sem a verificação prévia das condições de trabalho não há possibilidade de concessão do adicional de insalubridade.

Coaduno com a análise empreendida e, no uso da delegação de competência prevista no art. 1º da Portaria nº 36, de 29 de junho de 2012, **APROVO o Parecer nº 114/2014 – PROPES/PGDF**, inserto às fls. 54/72, de lavra do ilustre Subprocurador-Geral do Distrito Federal **Dr. Carlos Mário da Silva Velloso Filho,** submetendo-o à consideração superior de Vossa Excelência.

Brasília, 07 de abril de 2014.

Folha Nº 75
Processo Nº 070.001.839/2013
Rubrica M Matrícula 3452-0

ANA VIRGÍNIA CHRISTOFOLI
Subprocuradora-Geral do Distrito Federal

RECEBIDO
Em 16/04/14 às ___ h
M INTES/PROPES
Rubrica

RECEBIDO
Em 16/04/2014
às 17:33 h. GAB/DIGAB
RUBRICA/MATRÍCULA 42328-9

DISTRITO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL
GABINETE DA PROCURADORA-GERAL

GDF

PROCESSO Nº: 070.001.839/2013
INTERESSADO: Gerência Operacional de Defesa Agropecuária
ASSUNTO: Adicional insalubridade

Folha nº 76
Processo nº 070.001.839/2013
Rubrica: Matrícula: 397547

APROVO O PARECER Nº 0114/2014 – PROPES/PGDF, exarado pelo ilustre Subprocurador-Geral do Distrito Federal Carlos Mário da Silva Velloso Filho, bem como a cota de fls. 73/75, subscrita pela eminente Subprocuradora-Geral do Distrito Federal Ana Virgínia Christofoli, no uso da delegação de competência prevista no art. 1º da Portaria nº 36, de 29 de junho de 2012.

Restituam-se os autos à Secretaria de Estado de Agricultura e Desenvolvimento Rural do Distrito Federal, para conhecimento e providências pertinentes.

Em 09/06/2014.

KARLA APARECIDA DE SOUZA MOTTA
Procuradora-Geral Adjunta do Distrito Federal

AAN